



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1414/03
INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS
DO CONSELHO FISCAL QUE EXERCEM NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL CARGO
EM COMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Paulo de Andrade Lima Filho, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Rondoniense de Gás S.A., quanto ao pagamento de remuneração a membros do Conselho Fiscal que exercem na Administração Pública Estadual cargo em comissão, função pública, ou outros que possam ser considerados acúmulo de função, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É vedada a remuneração dos membros do Conselho Consultivo, de Administração, Fiscal, ou outros Órgãos Colegiados, nos termos mencionados pelo Decreto nº 4101 de 02 de março de 1989, sendo eles servidores da administração estadual direta ou indireta.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER